



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUARTE JR.)

Acrescenta o art. 15-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Apresentação: 20/02/2026 10:58:04,087 - Mesa

PL n.601/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o art. 15-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 15-B.** Nos contratos coletivos de produtos de que trata o art. 1º desta Lei com menos de 1000(mil) vidas, o cálculo do percentual de reajuste das contra prestações pecuniárias pela variação de custos será feito mediante agrupamento de todos os contratos da operadora, sendo aplicado para todo o agrupamento um único percentual de reajuste, independentemente do número de beneficiários de cada contrato” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar o art. 15-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória nº 1.301, de 2025, com vistas a estabelecer regra clara e objetiva para o cálculo do reajuste por variação de custos nos contratos coletivos de planos privados de assistência à saúde com menos de mil beneficiários.

Atualmente, os contratos coletivos com pequeno número de vidas apresentam maior vulnerabilidade a oscilações abruptas de reajustes, uma vez que os percentuais podem ser calculados de forma isolada, refletindo variações pontuais de utilização e de custos assistenciais. Essa sistemática gera forte imprevisibilidade para consumidores, empresas contratantes e entidades de classe, dificultando o planejamento financeiro e comprometendo a sustentabilidade desses contratos.

A proposta de agrupamento de todos os contratos da operadora com menos de mil vidas para fins de cálculo do reajuste busca promover maior equilíbrio e diluição de riscos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

aproximando-se de uma lógica de mutualismo, princípio essencial dos seguros e planos de saúde. Com um universo maior de beneficiários considerado no cálculo, reduzem-se distorções e evita-se que pequenos grupos sejam penalizados por eventos isolados ou de curta duração.

Além disso, a medida fortalece a transparência e a isonomia, ao assegurar que um único percentual de reajuste seja aplicado a todos os contratos integrantes do agrupamento, independentemente do número de beneficiários de cada um. Tal regra contribui para a proteção do consumidor, ao mitigar aumentos excessivos, e, simultaneamente, preserva o equilíbrio econômico-financeiro das operadoras, ao permitir a recomposição dos custos de forma tecnicamente adequada.

Ressalte-se, ainda, que a iniciativa está alinhada às diretrizes da Medida Provisória nº 1.301, de 2025, que busca modernizar e aperfeiçoar o marco regulatório da saúde suplementar, ampliando a previsibilidade, a segurança jurídica e a confiança no setor.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa avanço significativo na promoção da justiça contratual, da estabilidade dos contratos coletivos de pequeno porte e da proteção dos usuários de planos de saúde.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA

